



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.609 - SP
(2014/0236801-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SÉRGIO BARSANULF PIRES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS EVANGELISTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 418 do STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".
2. Orientação que também deve ser aplicada, por analogia, ao recurso especial interposto antes da publicação do acórdão de julgamento da apelação, sem a posterior ratificação, conforme verificado na espécie.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.609 - SP
(2014/0236801-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SÉRGIO BARSANULF PIRES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS EVANGELISTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

SÉRGIO BARSANULF PIRES agrava decisão monocrática de minha lavra, que manteve o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, que entendeu ser intempestivo o recurso especial interposto.

Nas razões deste regimental, sustenta o agravante que "não há provas suficientes, seguras, reais, concretas e palpáveis sobre a autoria do crime, em relação ao réu" (fl. 257). Aduz, ainda, não haver "elementos suficientes que possam fundamentar o édito condenatório, em função da não comprovação da materialidade do crime e sem elementos suficientes de autoria" (fl. 258).

Pugna, ao final, "seja conhecido, recebido e provido integralmente o presente recurso, e, conseqüentemente, que haja o seu recebimento, processamento, encaminhamento e julgamento junto a esta Excelsa Corte" (fls. 260-261).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.609 - SP
(2014/0236801-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 418 do STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".
2. Orientação que também deve ser aplicada, por analogia, ao recurso especial interposto antes da publicação do acórdão de julgamento da apelação, sem a posterior ratificação, conforme verificado na espécie.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignei na decisão ora combatida, trata-se, *in casu*, de recurso especial extemporâneo.

Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/90, é de 15 dias o prazo para a interposição de recurso especial. O acórdão da apelação foi publicado em **20/2/2014** (fl. 170), tendo sido o recurso especial protocolado em **14/2/2014** (fl. 172), **anteriormente à publicação do acórdão proferido na apelação, sem a posterior e necessária ratificação.**

Incide, por analogia, a Súmula n. 418 desta Corte Superior, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Ilustrativamente:

[...]

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação, por aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. *In casu*, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 10/04/12 (terça-feira) e o acórdão que julgou a apelação só foi publicado no DJE em 24/04/12 (terça-feira). Portanto, mostrou-se prematura a interposição do recurso especial, restando extemporâneo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 263464/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, 5ª T., DJe 10/9/2013).

[...]

1.- Os recorrentes interpuseram recurso especial antes da publicação do julgamento dos embargos infringentes, não tendo ratificado suas razões posteriormente. Incide, pois, por analogia, o enunciado n. 418 da Súmula do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação", sendo irrelevante que o recurso especial ataque apenas a parte unânime do acórdão, é imprescindível sua reiteração após o julgamento dos embargos infringentes interpostos contra a parte não unânime. Precedentes: (AgRg no REsp 944039/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJSP), SEXTA TURMA, e EDcl no AgRg no Ag 997079/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA).

[...]

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 403.311/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, 3ª T., DJe 4/2/2014)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0236801-0

AgRg no
AREsp 580.609 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010622-84.2013.8.26.0196 20140000076793 50/2013 5013 502013 RI001XTQ60000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO BARSANULF PIRES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS EVANGELISTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO BARSANULF PIRES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS EVANGELISTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.